



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003771/2008-98
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.015 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria Obrigação acessória - Multa Dimob
Recorrente A J RENNER S A INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

Ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; e, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento. (Inteligência do artigo 57 da MP nº 2.158-35, de 2001 com a redação alterada pela Lei nº 12.766, de 2012)

Verificado no auto de infração que a Dimob /2006, tinha como prazo final para a entrega o dia **28/02/2007** e somente fora entregue à Receita Federal em **28/02/2008**, resta cabível a multa por atraso na entrega, considerando 12 (doze) meses de atraso.

RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, conforme o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a lei nova mais benéfica deve retroagir, de sorte que a multa aplicada será reduzida nos moldes do inciso I e § 3º do novo artigo 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de impugnação à exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, do ano calendário de 2006 (fls.09), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Não se conformando com o lançamento acima descrito, o interessado apresentou a impugnação de fls. 02/08, na qual alega, em síntese, que:

1- o motivo para o lançamento está fundamentado, na notificação, no artigo 16 da Lei nº 9.799/1999 (destinado ao imposto de renda e outras providências) e no artigo 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001 (também dedicada ao imposto de renda), que não especificam as obrigações acessórias suscetíveis de acarretar a incidência da multa aplicada;

2- A Instrução Normativa SRF nº 694/2006, que trata da DIMOB, não está referida na notificação;

3- A notificação deve declinar as disposições legais infringidas pelo contribuinte, conforme determina o Decreto nº 70.235/1972. Não referindo-se à IN SRF nº 694/2006, evidencia-se a falta de elementos essenciais para a ciência;

4- Sem a explicação obrigacional com o reconhecimento normativo correlacionado, a notificação paira sem conteúdo para o contraditório e a ampla defesa, garantias asseguradas no art. 5º, LV, da Constituição Federal; e

5- O lançamento é antijurídico, em face da norma que o inspira, radicada no art. 57 da Medida Provisória 1258-35 de 2001. O art. 57 citado cria obrigação tributária sem lei pertinente para a geração do crédito correlato. Questiona a edição do art. 57 da Medida Provisória 1258-35 de 2001, inalterada ante a Emenda Constitucional 32/2001, e conclui ser o mesmo inconstitucional, imprestável para justificar o lançamento notificado.

Ante todo o exposto, requer (1) seja reconhecida a falta de elementos na notificação e determinada a renovação do ato de ciência com a integralidade de elementos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, ou (2) seja reconhecida a falta de causa jurídica para o lançamento e o cancelamento do mesmo.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Porto Alegre/RS) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 10-39.704, de 18 de julho de 2012.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DIMOB. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DIMOB) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 06/08/2012, e, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 31/08/2012.

A Recorrente, no essencial, argúi que, a decisão recorrida não pode prosperar, na medida em que (i) inadmissível a exigência de multa pecuniária através instrução normativa, por ofensa ao princípio da legalidade; (ii) configurado o caráter confiscatório da multa aplicada, portanto, inconcebível a cumulação e multiplicação de penalidades pelo número de meses em que não prestadas as informações. Assim, a partir de uma adequada avaliação dos fatos e de uma imparcial aplicação do direito, a Recorrente espera que se dê integral provimento ao presente recurso, reconhecendo quão imprópria a resolução daqueles por manter a multa, nos moldes em que lançada.

Finalmente, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da multa aplicada, requer seja acolhida o Recurso Voluntário e cancelado o débito fiscal reclamado, ou, **não** seja a multa aplicada de forma cumulativa (por mês-calendário), mas anualmente, vez que se está diante de uma obrigação anual.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O litígio cinge-se ao lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias -DIMOB, ano-calendário de 2006, de que trata a Notificação de Lançamento, fl.07, na qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 60.000,00 (12 x R\$ 5.000,00).

Consta da mencionada Notificação de Lançamento que a DIMOB/2006, tinha como prazo final para a entrega o dia **28/02/2007** e somente fora entregue à Receita Federal em **28/02/2008**.

A exigência tem como fundamento o artigo 16 da Lei 9.799/99 e o art. 57 da Medida Provisória 2.158-35 de 2001 (DOU 27/08/2001), a seguir:

Lei nº 9.779/99

***Art. 16.** Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

...

Medida Provisória nº2.158-35/2001

***Art. 57.** O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

I-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

Assim, com espeque no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB que trata do prazo de entrega da declaração e das penalidades aplicáveis pela falta de entrega no prazo estabelecido, ou entrega com incorreções ou omissões, foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 304/2003, alterada pela IN nº 576/2005, revogada pela IN nº 694/2006, vigente à época dos fatos da Notificação de Lançamento, e, por último revogada pela IN nº 1.115, de 28/12/2010.

Com efeito, a multa lançada de ofício pelo descumprimento da obrigação tributária decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la. Portanto, infundada é a alegação da Recorrente de ofensa ao princípio da legalidade para o caso em comento.

Sobre os argumentos relativos ao caráter confiscatório da multa aplicada, e sua quantificação por mês-calendário (*cumulação e multiplicação de penalidades pelo número de meses em que não prestadas as informações*), não cabe nesta esfera administrativa qualquer pronunciamento, encontrando óbice, inclusive, na Súmula CARF Nº.2, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por outro lado, com a edição da Lei nº 12.766, de 2012, o mencionado artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 passou a ter a seguinte redação:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for

apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

O Parecer Normativo nº 3, de 10 de junho de 2013, publicado no DOU de 12 de julho de 2013 ao tratar da nova redação do artigo 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, pela Lei nº 12.766, assim pronunciou-se:

O presente Parecer Normativo cuida em analisar as consequências da nova redação do art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, em relação a atos inerentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), principalmente concernentes à fiscalização e ao controle do crédito tributário.

2. Antes da publicação da Lei nº 12.766, de 2012, assim dispunha o art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

2.1. A multa tinha um escopo genérico: quando não houvesse nenhuma específica, ela seria aplicada a quaisquer situações que decorressem do descumprimento de uma obrigação acessória. Várias situações contidas em atos normativos infralegais da RFB são sancionadas com essa multa.

2.2. A Lei nº 12.766, de 2012, alterou a redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, que passou a ser:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

*§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput**.*

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.” (NR)

*2.3. A multa genérica para descumprimento de obrigação acessória passou para uma que serve para os casos de não apresentação de declaração, demonstrativo ou escrituração digital, por qualquer sujeito passivo, ou que os apresentar com incorreções ou omissões. Como novidade, o inciso II determina que os prazos para a apresentação dos documentos descritos no **caput** não podem ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias da intimação.*

*3. Com esse quadro, sete questionamentos são feitos: (i) ocorreu revogação tácita dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, tendo em vista a falta de disposição específica; (ii) como interpretar o prazo de quarenta e cinco dias a que se refere o inciso II da atual redação do art. 57; (iii) **como ficam as multas cuja base legal é a antiga redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001**; (iv) continuam vigentes as multas do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, e do art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.033, de 2004; (v) **como ficam as multas envolvendo o Simples Nacional** (vi)*

como interpretar o aspecto quantitativo da nova multa; e (vii) há consequência no trabalho de compensação, restituição e ressarcimento?

...

6. Há que se verificar diversas multas atualmente cobradas pela fiscalização ou pelo controle do crédito tributário e se elas foram ou não afetadas pela nova Lei.

*6.1. Em relação à Escrituração Contábil Digital (ECD), à Escrituração Fiscal Digital (EFD), ao Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (e-Lalur), à declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (**Dimob**), à Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) e à Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), as multas constantes, respectivamente, do art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 787, de 2007, do art. 7º da IN RFB nº 1.052, de 2010, do art. 7º da IN RFB nº 989, de 2009, do art. 4º da IN RFB nº 1.115, de 2010, do art. 5º da IN RFB nº 1.307, de 2012, do art. 5º da IN RFB nº 1.114, de 2010, e do art. 6º da IN RFB nº 985, de 2009, deixaram de ter base legal, motivo pelo qual não podem mais ser cobradas. A sanção pelo descumprimento dessas condutas, entretanto, se amolda ao contido na nova redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.*

*6.1.1. A IN RFB nº 787, de 2007 (ECD), a IN RFB nº 989, de 2009 (e-Lalur), a IN RFB nº 1.052, de 2010 (EFD), a **IN RFB nº 1.115, de 2010 (Dimob)** e a IN RFB nº 985, de 2009 (Dmed), direcionam-se apenas às pessoas jurídicas de direito privado ou equiparadas, motivo pelo qual todos os aspectos da regra-matriz da multa do novo art. 57 da MP são passíveis de aplicação.*

6.1.2. Quanto à IN RFB nº 1.307, de 2012 (DBF) e à IN RFB nº 1.114, de 2010 (Derc), a análise deve ser mais detalhada. A multa do art. 57 da MP possui como aspecto pessoal as pessoas físicas e jurídicas, tanto de direito público como privado. (...)

...

6.1.3. Os dispositivos das IN devem ser alterados para conterem a sua nova base legal.

6.1.4. Nas multas anteriormente lançadas que, no caso concreto, sejam mais gravosas que a nova multa, a lei nova mais benéfica deve retroagir, tratando-se de ato não definitivamente julgado, conforme art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN.

...

(v) Como interpretar o aspecto quantitativo da nova multa?

*8. Quanto aos aspectos material e quantitativo da nova multa, esta possui hipóteses e bases de cálculo específicos nos seus três incisos. **O inciso I é para apresentação extemporânea, no valor de R\$ 500,00 ou R\$ 1.500,00 por mês calendário, a depender da forma de apuração do lucro.** O inciso II é pelo não atendimento*

à intimação para apresentar os arquivos digitais ou para prestar esclarecimentos, no valor de R\$ 1.000,00 por mês calendário. O inciso III é por apresentá-los com informações inexatas, incompletas ou omitidas, no valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento do mês anterior ao da entrega, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8.1. O inciso I é pelo atraso na entrega, conhecido como Maed atualmente. No caso, seria por atraso na entrega de declaração, escrituração ou demonstrativo digital. Quando tais arquivos são entregues com atraso, a multa automaticamente é lançada. O valor de R\$ 500,00 (alínea “a”) é para aqueles que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido. O de R\$ 1.500,00 (alínea “b”) é para os que tenham apurado lucro real.

8.1.1. A declaração para verificar a forma de “apuração” do imposto de renda é a última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) entregue pelo autuado na época da ocorrência do fato jurídico que ensejou a multa, qual seja, o primeiro dia após o prazo final de entrega do arquivo. Utiliza-se a última declaração existente no sistema, mesmo que de período pretérito. A despeito de não haver propriamente uma apuração do lucro, é a declaração que mais se aproxima do conceito buscado pelo legislador. É também a mais estável, pois a DCTF não correspondendo necessariamente à opção anual da forma de apuração pelo contribuinte.

8.1.2. Caso não tenha havido ainda a apresentação de DIPJ (principalmente nos casos de pessoas jurídicas recentemente constituídas), então deve-se utilizar a última DCTF entregue pelo sujeito passivo da multa.

8.1.3. Em suma, a apuração do valor da multa dar-se-á de acordo com a forma de apuração do lucro existente na última DIPJ entregue ou, na sua falta, na última DCTF entregue. Caso tenha havido mais de uma utilização de apuração do lucro, aplica-se a multa da alínea “b”, conforme determina o § 2º do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

10. Em conclusão:

a) O aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, é deixar de apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital;

...

h) **As multas constantes do art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 787, de 2007, do art. 7º da IN RFB nº 1.052, de 2010, do art. 7º da IN RFB nº 989, de 2009, do art. 4º da IN RFB nº 1.115, de 2010, do art. 5º da IN RFB nº 1.307, de 2012, do art. 5º da IN RFB nº 1.114, de 2010, e do art. 6º da IN RFB nº 985, de 2009, deixaram de ter base legal em decorrência da alteração da redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. As IN devem**

ser alteradas para se adequarem ao novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001;

...

n) A multa nova mais benéfica retroage para alcançar atos não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN.

o) A multa de que trata o inciso I do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, é por atraso na entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração digital.

p) Verifica-se a forma de apuração do lucro para quantificar a multa prevista no inciso I descrita na conclusão “o” pela última DIPJ entregue; se não tiver sido entregue DIPJ, verifica-se pela última DCTF entregue.

...

GRIFEI

O Parecer Normativo acima é bastante elucidativo para a questão dos autos que é de multa por atraso na entrega da Dimob/2006, lançada antes da alteração da redação do artigo 57 da MP nº 2.158-35, de 2001 pela Lei nº 12.766, de 2012 que torna menos gravosa a penalidade aplicada.

Com acerto esclarece o Parecer Normativo que, tratando-se de ato não definitivamente julgado, conforme o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a lei nova mais benéfica deve retroagir, de sorte que a multa aplicada será reduzida nos moldes do inciso I e § 3º do novo artigo 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.